



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01481/13

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA – PARAÍBA PREVIDÊNCIA - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO DE REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTESPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 2117/2016 – NÃO CONHECIMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02453 / 2017

### RELATÓRIO

Esta Colenda Primeira Câmara, na Sessão de **07 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **REFORMA EX-OFFÍCIO** do **Senhor JAILTON EUSÉBIO DE SANTANA**, 2º Tenente, matrícula nº. 502.059-0, concedida através da **Portaria de fls. 49**, decidiu através do **Acórdão AC TC 2117/2016<sup>1</sup>** (fls. 71/73), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC TC 4.604/2015;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 44,19 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC TC 4.604/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que apresente os cálculos proventuais, o ato concessório e sua publicação, com as correções apontadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 56/57), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **15/07/2016**.

<sup>1</sup> O Acórdão AC1 TC 4604/2015 (fls. 63/65), de 19 de novembro de 2015 (publicado em 27/11/2015) decidiu (*in verbis*): “ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, a fim de que apresente os cálculos proventuais, o ato concessório e sua publicação, com as correções apontadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 56/57), sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01481/13

Pág. 2/2

Em **26/07/2016** o Gestor da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a documentação de fls. 90/93 (**Documento TC nº 40774/16**), e o Recurso de Reconsideração (**Documento TC nº 41735/16** – fls. 78/87), em **01/08/2016**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 101/102) sugerindo o registro do ato de reforma formalizado pela Portaria A nº 1766 (fls. 92).

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Embora o recurso tenha sido interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, não se conhece de Recurso de Reconsideração de decisão que importa em cumprimento de decisão, como na espécie, nos termos do artigo 221, § 2º do RITCE-PB.

No mais, tendo em vista que a decisão que concedeu prazo para adoção de providências foi emitida em **19/11/2015** (**Acórdão AC1 TC 4604/2015**, publicado em **27/11/2015**) e apenas em **26/07/2016**, o Gestor encartou a documentação solicitada (**Documento TC nº 40774/16** - fls. 93/94).

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão AC1 TC 2117/2016**;
2. **DECLAREM** o cumprimento do **item 4** do **Acórdão AC1 TC 2117/2016**;
3. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato de reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01481/13; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***NÃO CONHECER*** do Recurso de Reconsideração interposto contra o ***Acórdão AC1 TC 2117/2016***;
2. ***DECLARAR*** o cumprimento do ***item 4*** do ***Acórdão AC1 TC 2117/2016***;
3. ***RECONHECER*** a legalidade do ato de reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se. - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de novembro de 2017

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 14:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:32



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 10:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO